



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02321/2021@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Lucio Alonso Ereira Nobre - CPF nº 029.558.858-60
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de forma virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade.
atos de pessoal. Aposentadoria
voluntária por idade e tempo de
contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1065, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 166, de 05.09.2019, que ratificou a Portaria n. 472/2018, publicada no Diário da Justiça n. 076, de 25.04.2018 (ID 1120408).

2. A aposentadoria em questão foi concedida ao servidor Lucio Alonso Ereira Nobre, de CPF n. 029.558.858-60, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 11, cadastro n. 0026360, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, verificou, que, em que pese não se tenham inseridos os incisos I, II, III do art. 3º da EC n 47/05 na fundamentação legal do ato concessório, a ausência não era significativa para obstar a legalidade do ato. Então, sugeriu o registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID 1127700).

4. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0128/2021-GPMILN (ID 1129957), corroborando com o relatório técnico.

5. É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fundado em regra de transição, com proventos integrais, do servidor Lucio Alonso Ereira Nobre, no cargo de analista judiciário, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Registre-se, que, o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (ID 1120409).
8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**² exigidos para a clientela desta regra de transição.
9. E mais. Os proventos serão integrais e correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Lucio Alonso Ereira Nobre, de CPF n. 029.558.858-60, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 11, cadastro n. 0026360, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1065, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 166, de 05.09.2019, que ratificou a Portaria n. 472/2018, publicada no Diário da Justiça n. 076, de 25.04.2018, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior

¹ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na [Portaria MPAS nº 6.209/99](#), compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

² 35 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º, da EC 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22.04.2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator